

# A Extinção da Prisão do Devedor de Alimentos será a Solução de que Problema Social?

**Daniel Roberto Hertel**

*Professor titular de Direito Processual Civil do Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha/ES e da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo.*

Está sendo discutida uma alteração legislativa que extinguirá a pena de prisão do devedor de alimentos ou a tratará apenas como uma medida residual. Para aqueles que defendem que ela deverá ser uma medida residual, primeiramente deverá ser utilizado o protesto da decisão judicial que estabeleceu a pensão alimentícia. Caso insuficiente o protesto, será determinada a prisão em regime bem atenuado, bem brando, como se fosse um regime semiaberto. A prisão do devedor dos alimentos seria, assim, a última medida a ser utilizada.

Cumprir esclarecer que a prisão do devedor de alimentos está prevista no ordenamento jurídico brasileiro há décadas. De fato, a legislação autoriza a prisão daquele que não paga os alimentos pelo prazo de um a três meses. Trata-se de uma forma de coagir o devedor ao pagamento das prestações alimentícias. Por outras palavras: o seu escopo não é punir o devedor, mas constrangê-lo, coagi-lo ao adimplemento da sua obrigação.

Particularmente, não comungo com a proposta de alteração normativa. A prisão do devedor de alimentos, na prática, é extremamente útil e eficaz. De fato, muitos devedores de alimentos deixam de cumprir voluntariamente com o pagamento da prestação alimentícia, somente cumprindo-o quando decretada a medida coercitiva.

Não se pode olvidar que a prisão do devedor de alimentos, em última análise, visa a preservar a própria vida e a própria dignidade do credor dos alimentos. Para ilustrar essa assertiva, basta imaginar uma situação na qual um pai não pague pensão para um filho que está acometido de alguma doença gravíssima. Como ficaria a dignidade e a vida dessa criança? É justo afastar-se a pena de prisão para o devedor que

não honra com a sua obrigação legal de manutenção da vida de outrem? Não me parece que possam existir dúvidas quanto à resposta.

A propósito, gostaria de saber qual será o proveito que a sociedade terá com a extinção da prisão do devedor de alimentos ou mesmo com a sua manutenção apenas a título residual. A prisão do devedor de alimentos não ofende a dignidade da pessoa humana: ao contrário, ela preserva a vida e a dignidade do credor dos alimentos.

Nem se argumente que, preso, o devedor não terá como honrar com o pagamento. É que a sua prisão foi decretada exatamente pelo fato de ele, quando solto, não ter honrado com a obrigação respectiva. Ademais, caso o devedor de alimentos tenha alguma dificuldade financeira para honrar com o respectivo cumprimento da sua obrigação alimentar, deverá ele mover a respectiva ação revisional. Nessa modalidade de ação, o Juiz poderá modificar o valor da pensão alimentícia, com base num critério de proporcionalidade entre as necessidades do credor e as possibilidades do devedor.

Sou completamente contrário à modificação legislativa proposta. Não vejo qualquer vantagem nessa intenção de modificação legislativa. Não me parece, com efeito, que ela propiciará qualquer benefício à sociedade de modo geral, assim como às classes menos favorecidas ou hipossuficientes, como são, geralmente, os credores de alimentos. Ao contrário, ao que tudo indica, a modificação legislativa beneficiará apenas aqueles que são obrigados a pagar os alimentos e não estão honrando com as suas obrigações. ❖